



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04762/17

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO – NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 00874 / 2019

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na **Sessão** realizada em **25 de janeiro de 2018**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora, **MARLI AZEVEDO SILVA**, matrícula nº 463, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bananeiras, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 00085/2018** (fls. 186/188) (*in verbis*):

1. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor AUGUSTO CARLOS BEZERRA, para que apresente a certidão do INSS comprovando o tempo de serviço, no qual a servidora, Senhora Marli Azevedo Silva, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
2. **DETERMINAR a verificação dos pagamentos dos benefícios em duplicidades para os aposentados e pensionistas do IBPEM, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **02/02/2018** e o responsável, **Senhor AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO**, apresentou o **Documento TC nº 25541/18** (fls. 181/195) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 199/200) entendendo que deve **ser negado o registro** da aposentadoria da servidora, uma vez que a mesma não dispõe de tempo de contribuição suficiente, devendo o gestor **providenciar o seu retorno** à atividade.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu **Cota**, opinando pela **intimização do Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão** para que se pronuncie a respeito do período de contribuição que consta na certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, a fim de que não se prejudique a aposentanda.

Intimado, o antes nominado Gestor, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer sem qualquer apresentação de defesa e/ou esclarecimentos.

Retornados os autos ao *Parquet*, o antes referenciado Procurador, pugnou, após considerações, pela **IRREGULARIDADE** do registro da aposentadoria haja vista que a servidora não dispõe de tempo de contribuição suficiente, devendo o gestor providenciar o seu retorno à atividade.

Citada, a aposentanda, **Senhora MARLI AZEVEDO SILVA** e intimado o então Presidente do Instituto, **Senhor AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO**, ambos, deixaram os prazos que lhes foram concedidos transcorrer *in albis*.

Citado, o atual Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, **Senhor KLEYTON CESAR ALVES DA SILVA VIRIATO**, após concessão de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04762/17

Pág. 2/2

apresentou a defesa de fls. 231/306 (**Documento TC nº 05664/19**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 311/313) sugerindo **notificação da autoridade** competente para apresentar as CTC do RPPS (CAPEM e IBPEM) atualizadas, bem como esclarecer o início do vínculo da ex-servidora com o município. Caso tenha sido iniciado em 1982, deve apresentar a certidão do INSS referente ao período de 1982 a 1991. Por outro lado, caso tenha iniciado em 1992, deve apresentar a portaria de nomeação da aposentada após aprovação em concurso público.

Novamente citado, o antes mencionado Gestor do Instituto deixou o prazo que lhe foi concedido escoar sem qualquer apresentação de defesa e/ou esclarecimentos.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 311/313), o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 00085/2018**;
2. **CONCEDAM** o prazo de **15 (quinze) dias** ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, **Senhor KLEYTON CÉSAR ALVES DA SILVA VIRIATO**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 311/313, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04762/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 00085/2018**;
2. **CONCEDER** o prazo de **15 (quinze) dias** ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, **Senhor KLEYTON CÉSAR ALVES DA SILVA VIRIATO**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 311/313, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO